

## **PORTARIA Nº 424 DE 22 DE SETEMBRO DE 1992**

(Publicada no Diário Oficial de 23/09/1992)

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista os termos do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre esta Secretaria e o Ministério Público do Estado, publicado no Diário Oficial de 02/09/92,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Em todos os casos de constituição de crédito tributário através da lavratura de auto de infração, em que se constatem quaisquer das infrações tipificadas na Lei Federal 8.137, de 27/12/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, alterada pela Lei 8.383 de 30/12/91, caberão aos prepostos fiscais responsáveis pela ação fiscal e demais autoridades fazendárias as seguintes providências:

#### **I - Ao Auditor Fiscal**

**a)** Elaborar relatório circunstanciado, especificando as infrações cometidas pelo autuado e demais ocorrências direta ou indiretamente a elas relacionadas, encaminhando-o, em seguida, ao Inspetor Fazendário de sua circunscrição.

**b)** Xerocpiar e autenticar todas as peças e documentos do Processo Administrativo Fiscal, anexando-os ao relatório referido na alínea “a”.

#### **II - A Inspetoria da Fazenda**

**a)** Encaminhar ao Departamento de Inspeção, Controle e Orientação-DICO, através da respectiva DEREF, os documentos constantes das alíneas “a” e “b”, anexando a estes xerópias, devidamente autenticadas, do dossiê do contribuinte infrator.

**b)** Adotar o mesmo procedimento da alínea anterior em relação aos Autos de Infração existentes em carteira aguardando pagamento, impugnação, informação fiscal, recursos e em processo de parcelamento e estejam relacionados com as infrações previstas na Lei mencionada no artigo 1º.

#### **III - Ao Departamento de Inspeção, Controle e Orientação-DICO:**

**a)** Representar ao Ministério Público nos termos do artigo 409 do Decreto nº 2.460/89, que aprovou o Regulamento do ICMS, encaminhando toda documentação constante do item II à Promotoria Especializada no Combate a Sonegação Fiscal para instauração do processo criminal.

**Art. 2º** Constitui crime contra a ordem tributária, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei acima mencionada, suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

**a)** Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

**b)** Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal;

**c)** Falsificar ou alterar nota fiscal, faturas, duplicatas, notas de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

**d)** Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

**e)** Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal, ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

**f)** Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

**g)** Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

**Art. 3º** As autenticações a que se refere esta Portaria serão efetuadas no âmbito da própria repartição fazendária.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA**, em 22 de setembro de 1992.

**RODOLPHO TOURINHO**  
Secretário